

Audiência de: 28 MAR 1979

303

DJ de: 30 MAR 1979

Republ. no DJ de:

Total de Acórdãos: 80

23.02.79 EMENTÁRIO nº: 1126-1

SEGUNDA TURMA

H A B E A S C O R P U S Nº 56 617 - SÃO PAULO

PACIENTE : RUBENS MORNILLO, vulgo "RUBINHO"
 AUT. COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A - Habeas corpus. Competência. Latrocínio.

- Feita a desclassificação do crime pelo juízo da pronúncia, não se anulam os atos praticados, devendo o processo prosseguir perante o juízo competente (art. 410 do C.P.P.).

- Se se verificou o homicídio, tem-se por consumado o latrocínio, ainda quando não se haja efetivado a subtração patrimonial intentada.

Habeas corpus denegado, mas indeferido.

A C Ó R D ã O

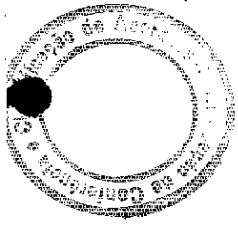
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma, do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do pedido, mas indeferi-lo.

Brasília, D.F., 23 de fevereiro de 1979.

DUACINHALCAO D F PRESIDENTE

MCNEIRA ALVES RELATOR

rdc/



01125010
 03490560
 08171000
 00000180

23.02.79

SEGUNDA TURMA

H A B E A S C O R P U S N º 56 817 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES
 PACIENTE : RUBENS MORGILLO, vulgo "RUBINHO"
 AUT. COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Assim expõe o pedido o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Francisco de Assis Toledo, 2º Subprocurador-Geral da República:

"Em petição confusa, impetra-se ordem de habeas corpus em favor de Rubens Morgillo, condenado, juntamente com outros co-réus, por latrocínio.

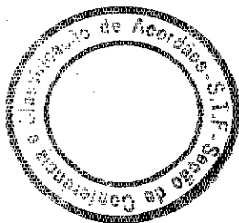
Fala-se na inicial em incompetência do juízo e em redução da pena pelo reconhecimento somente da tentativa de roubo.

O E. Tribunal Federal de Recursos, ao qual fora inicialmente encaminhado o pedido, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Excelso Pretório.

Nos termos das informações juntadas a fls. 27/31, somos pelo conhecimento do pedido e pela denegação da ordem.

A desclassificação do crime se fez por ocasião da sentença de pronúncia, nos expressos termos do art. 410 do CPP. Nessa

01126010
 03490560
 08172000
 00000210



HC Nº 56 817 - SP

- 2 -

hipótese, não há nulidade dos atos anteriores, prosseguindo o processo perante o juiz competente.

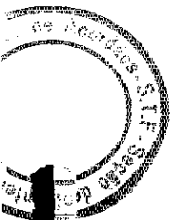
Inviável, por outro lado, é o reexame da prova, na via sumaríssima do habeas corpus, para transformar-se uma condenação por latrocínio consumado em tentativa de roubo.

Poder-se-ia, é certo, discutir aqui o intrincado problema da consumação do latrocínio, quando o homicídio se consuma e o roubo fica apenas tentado. Alguns doutrinadores, dentre os quais Nelson Hungria, entendem não ser possível falar-se, nesse caso, em tentativa de latrocínio, pois que isso conduziria ao absurdo de punir-se um homicídio duplamente qualificado com pena mínima de 5 anos (art. 157, § 3º, cc art. 12, § único), quando o Código prevê pena mínima de 12 anos para o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II e V). Não estão de acordo, entretanto, nas soluções que apresentam.

De nossa parte, tivemos oportunidade de emitir opinião favorável à tese que vem sendo acolhida pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo, in verbis:

.....
 "28. Estamos, pois, diante de um crime complexo, em que um dos crimes - membros - o homicídio - consumou-se e o outro - o roubo - permaneceu na tentativa.

29. Abandonadas as opiniões doutrinárias que desprezam a unidade do crime complexo, porque cindem o que não deve



HC Nº 56 817 - SP

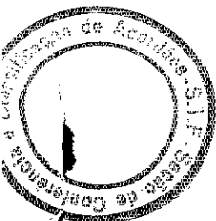
- 3 -

ser cindido, pacifica-se o entendimento de que, em tais casos, há de se considerar o todo unitário, caracterizando-se sempre o latrocínio, pelo que a fastada fica qualquer possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri.

30. Persiste, todavia, o dissenso a respeito da consumação ou da tentativa, entendendo muitos que, na hipótese de homicídio consumado e subtração patrimonial tentada, configurado está o latrocínio consumado e não apenas tentado.

31. É esse o entendimento predominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acata a lição de Carrara para quem "no latrocínio, o delito é perfeito, embora o culpado, depois de matar a vítima, não tenha podido consumir o furto" (Programa, Parte Geral, I/274-) não obstante o mesmo Tribunal reconheça tratar-se de questão, "objeto de acendrada disputa, quer na doutrina, quer na jurisprudência" (Revista dos Tribunais nºs. 475/285; 393/95; 476/338).

32. Se tal entendimento não é doutrinariamente perfeito, no que tange aos delitos complexos, é, entretanto, a orientação que, na prática, melhor atende à exigência de maior gravame punitivo, quando o bem maior, vida, é lesado, tornando-se irrelevante a ocorrência do dano patrimonial, sempre desejado



HC Nº 56 817 - SP

- 4 -

no latrocinio.

Se assim não for, consagrar-se-á o ilogismo de se punir um homicídio qualificado muito mais severante do que um homicídio praticado como meio para a consumação de um delito patrimonial, o que repugna à consciência jurídica."

.....
(RCr. 1322, Rel. Min. Antônio Neder).

Não vemos razão para alterar, aqui, esse entendimento.

É o parecer" (fls. 63/66).

As informações aludidas no parecer acima têm este teor (fls. 27/31):

"O ora paciente Rubens Morgillo foi denunciado, juntamente com Claudemiro Farlanceto, José Carlos Tapeta e Maristel Duran Lasso, como incurso nos arts. 157, § 2º nos I e II, c/c arts. 12 nº II e 121, § 2º nos I e V, c/c art. 25 do Código Penal, acusados de haverem praticado assalto, à mão armada, por volta de 4 horas da manhã do dia 24.1.1970, contra o Auto-Posto Verde e Amarelo, situado num bairro da cidade de São Paulo, vindo, na ocasião, Rubens Morgillo, para tornar impune a ação criminosa, a disparar sua arma contra o guarda Arlindo Vieira, que havia reagido e posto em fuga os ladrões, produzindo-lhe lesões corporais, em consequência das quais a vítima faleceu.

A ação penal teve início perante a 1ª Vara do Júri, de São Paulo. Por ocasião da pronúncia, o MM. Juiz desclassificou a infração,



HC Nº 56 817 - SP

- 5 -

entendendo configurar-se um crime de latrocinio, pelo que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais comuns - cf. a resp. sentença, em cópia anexa - doc. nº 1.

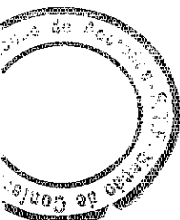
A resp. decisão transitou em julgado - cf. certidão, no doc. anexo, nº 2.

Redistribuídos os autos à 19a. Vara Criminal de São Paulo, aí proferiu sentença o respectivo Magistrado, julgando procedente a ação penal, para condenar todos os acusados, como incurso no art. 157, § 3º do Código Penal, impondo-lhes as penas devidas. As sim, entre os demais, foi Rubens Morgillo condenado a cumprir 15 anos e 6 meses de reclusão, e ao pagamento de multa - cf. a resp. sentença, em cópia anexa - doc. nº 3.

Apelaram os réus, salvo o de nome José Carlos Tapete. Mas, ao seu recurso foi negado provimento por v. acórdão da Egrégia 3a. Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça - cf. acórdão, em cópia anexa - doc. nº 4.

Rubens Morgillo requereu, por três vezes sucessivas, a revisão do julgado. O primeiro pedido foi indeferido e, dos subsequentes, não se tomou conhecimento, por se tratar de mera reiteração - cf. acórdãos nas Rev. Criminais nºs 127.650, 128.942 e 135.905 - docs. anexos, nºs 5, 6 e 7.

Impetra agora Esmeraldo Ferreira Borges - que não é advogado, nem se inculca como tal - esta ordem de "habeas corpus", em favor de Rubens Morgillo, perante o Egrégio



HC Nº 56 817 - SP

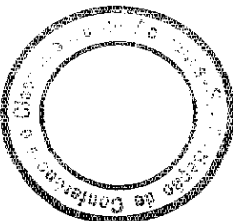
- 6 -

Tribunal Federal de Recursos, em petição confusa, parecendo, todavia, pretender haja ocorrido tentativa de roubo qualificado, e não um crime de latrocínio, acrescentando ainda - "a morte da vítima não foi causada pelos disparos da arma do revisando..." (textual, pág. 4 da inicial). Alega-se ter ficado "desfigurado o homicídio qualificado" como pretendia a denúncia da douta Promotoria da 1ª. Vara do Júri - São Paulo, ficando, porém, a homogeneidade do roubo, o qual não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente" (textual, págs. 9 e 10, da inicial).

Senhor Ministro, a impetração deu entrada no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por ter a petição de "habeas corpus" sido endereçada ao "Exmo. Senhor Doutor Presidente Ministro do Supremo Tribunal Federal de Recursos - Brasília - Distrito Federal" (sic - textual, pág. 1 da inicial).

Evidentemente, porém, a esse Egrégio Tribunal Federal de Recursos não competiria conhecêr do "writ" impetrado, pois, a autoridade coatora não é daquelas referidas no art. 122, nº I, letra "d" da Constituição Federal.

De qualquer forma, a impetração, além de confusa e quase ininteligível, visa a convencer de que se tratava apenas de crime de roubo qualificado, tentado, permitindo-se, para isso, o impetrante, manifestar a pretensão de que se reveja a prova em que se basearam a resp. sentença condenatória do



HC Nº 56 817 - SP

- 7 -

paciente, e o v. acórdão que a manteve, em grau de apelação."

É o relatório.

V O T O

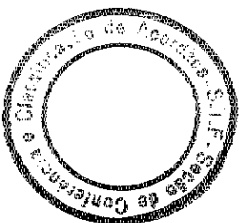
O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) -
Conheço do pedido, uma vez que se dirige ele contra decisões de Tribunal de 2º grau.

Indefiro-o, porém, acolhendo a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Acentuo que, quanto à tese da configuração do latrocínio, ainda que a subtração patrimonial não se tenha efetivado, acaba de ser acolhida pela Primeira Turma desta Corte, ao julgar, em 20 do corrente, o H.C. 56.704, relator o Sr. Ministro Cunha Peixoto, em cujo voto se lê:

"Hoje, entretanto, predomina o entendimento de que, sendo o latrocínio um crime complexo, que não pode ser cindido, estará o mesmo caracterizado desde que se consume o crime-mais, ou seja, o homicídio.

Por essa tese já se inclinou recentemente a Egrégia Segunda Turma, à unanimidade de seus eminentes componentes, como se vê dos julgamentos do HECr.



HC Nº 56 817 - SP

- 7 -

paciente, e o v. acórdão que a manteve, em grau de apelação."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) -
Conheço do pedido, uma vez que se dirige ele contra decisões da Tribunal de 2º grau.

Indefiro-o, porém, acolhendo a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Acentuo que, quanto à tese da configuração do latrocínio, ainda que a subtração patrimonial não se tenha efetivado, acaba de ser acolhida pela Primeira Turma desta Corte, ao julgar, em 20 do corrente, o H.C. 56.704, relator o Sr. Ministro Cunha Peixoto, em cujo voto se lê:

"Hoje, entretanto, predomina o entendimento de que, sendo o latrocínio um crime complexo, que não pode ser cindido, estará o mesmo caracterizado desde que se consume o crime-maior, ou seja, o homicídio.

Por essa tese já se inclinou recentemente a Egrégia Segunda Turma, à unanimidade de seus eminentes componentes, como se vê dos julgamentos do RECr.

01126010
03490560
08173000
01280310



HC Nº 56 817 - SP

- 8 -

nº 84.591, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alvas, e do H.C. nº 56.171, Sessão de 15.08.78, de que foi relator o não menos eminente Ministro Cordeiro Guerra".

Pacificada essa questão na atual jurisprudência desta Corte, impõe-se se siga a lição de Carrara, aludida no parecer da Procuradoria-Geral da República, segundo a qual se se verificou o homicídio, tem-se por consumado o latrocínio, ainda quando não se haja efetivado a subtração patrimonial intentada. A não se entender assim - e esse entendimento se baseia na circunstância de que, no latrocínio, o bem maior é a vida e a ofensa a ela se dá sempre pela intenção de subtração patrimonial, efetive-se, ou não, esta - incidir-se-á, como bem acentuou o Dr. Francisco de Assis Toledo, no "ilógio de se punir um homicídio qualificado muito mais severamente do que um homicídio praticado como meio para a consumação de um delito patrimonial, o que repugna à consciência jurídica".

rdd/



18.000 - Secretaria da Segunda Turma

EXTRATO DA ATA

HC 56.817-3-SP- Rel., Min. Moreira Alves. Pacte. Rubens Morgillo, vulgo "Rubinho" (Ímpte. Esmeraldo Ferreira Borges). Aut. Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Conheceram do pedido, mas o indeferiram. Unâni
me. 2ª T., 23-02-79.

01126010
03490560
08174000
00000490

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. - Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

5º Supprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.


Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

